

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Caçapava (SP)

Previsto no artigo 229, XVI, da Lei Orgânica Municipal e regulamentado pela Lei nº 5.359/2015

RESOLUÇÃO 02/2022 - CMDPI

“Dispõe sobre as doações financeiras feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FUMID) por pessoas físicas ou jurídicas”

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município Caçapava (CMDPI), no uso de suas atribuições conforme previsto na Lei Municipal nº 5.359, de 10 de abril de 2015 e suas alterações, conforme deliberação de seu colegiado proferida em 20/09/2022;

Considerando que o CMDPI é um órgão permanente, paritário e deliberativo com a competência de supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política do idoso no âmbito do Município de Caçapava, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8.842/1993, bem como do art. 1º da Lei Municipal nº 5.359/2015;

Considerando que as deliberações do CMDPI serão publicadas mediante resoluções, conforme estabelece o art. 9º da Lei Municipal nº 5.359/2015;

Considerando que o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FUMID) tem por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros para a implantação e manutenção de programas, projetos e ações dirigidos à pessoa idosa no Município de Caçapava, conforme expressa o art. 13 da Lei Municipal nº 5.359/2015;

Considerando que as doações ao FUMID por pessoas físicas e jurídicas são sujeitas a incentivos fiscais, nos termos da Lei Federal nº 12.213/2010 e suas atualizações;

Considerando que cabe ao CMDPI o controle do FUMID, conforme se depreende do art. 12, inciso I, da Lei Federal nº 9.250/1995, com redação dada pela Lei Federal nº 12.213/2010;

Considerando que cabe, ainda, ao CMDPI deliberar sobre a destinação dos recursos do FUMID por meio de projetos, programas e atividades, conforme a Lei Municipal nº 5.359/2015 em seu art. 15, § 2º;

Considerando o artigo 2º-A da Lei Federal nº 13.019/2014, incluído pela Lei Federal nº 13.204/2015, que determina que as parcerias disciplinadas pela Lei Federal nº 13.019/2014 respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas de políticas setoriais, como a Política do Idoso, bem como as instâncias de pactuação e deliberação, representadas neste Município pelo CMDPI;

Considerando que os recursos do FUMID podem ser utilizados para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, conforme estabelece o art. 13 da Lei Municipal nº 5.359/2015, bem como que as Instruções nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de SP prevê, em seu Anexo RP-10 que os repasses para os Termos de Colaboração e Termos de Fomento incluam despesas com recursos humanos, medicamentos, materiais médicos e hospitalares, gêneros alimentícios, materiais de consumo, serviços médicos, serviços de terceiros, locação de imóveis e diversas, utilidades públicas, combustível, bens e materiais permanentes, obras, despesas financeiras e bancárias, dentre outras;

Considerando que cabe ao Poder Público a construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais, bem como propiciar as condições necessárias para a implantação de planos e programas habitacionais mediante parcerias com a iniciativa privada, conforme artigos 7º, inciso IV, e 171 da Lei Orgânica do Município de Caçapava e que as Instituições de Longa Permanência são equiparadas a moradias para todos os efeitos legais, conforme art. 37 e § 1º da Lei Federal nº 10.741/2003;

Considerando que as despesas que podem ser pagas com recursos de parcerias estabelecidas nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 estão estabelecidas no art. 46 e reforçadas no art. 42, inciso XIX, deste diploma legal e incluem despesas de custeio, subvenções sociais e investimentos, conforme definido no art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964;

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Caçapava (SP)

Previsto no artigo 229, XVI, da Lei Orgânica Municipal e regulamentado pela Lei nº 5.359/2015

Considerando, para fins desta resolução, que o termo “entidade não governamental” (ONG) existente na Lei Federal nº 10.741/2003 é equivalente ao termo “organização da sociedade civil” (OSC) definido no artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

Considerando que os termos “ações” e “projetos” elencados no artigo 13 da Lei Municipal nº 5.359/2015 são equivalentes, respectivamente, aos termos “atividade” e “projeto” definidos pelos incisos III-A e III-B do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

Considerando, por fim, o Decreto Municipal nº 4.835, de 13 de setembro de 2022;

RESOLVE

DOS CRITÉRIOS

Art. 1º - Esta resolução define os critérios de utilização dos recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FUMID), bem como sua utilização, conforme dispõe:

I – Os artigos 13 e 15, § 2º, da Lei Municipal nº 5.359/2015;

II – O exercício do controle definido no artigo 12, inciso I, da Lei Federal nº 9.250/1995, com redação dada pela Lei Federal nº 12.213/2010.

DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS

Art. 2º - Os recursos depositados no FUMID que não estejam vinculados a Organização da Sociedade Civil (OSC), programa, projeto ou ação específicos devem ser destinados, mediante deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município Caçapava (CMDPI), para a implantação de programas, projetos e ações conforme:

I – Os artigos 3º e 13 da Lei Municipal nº 5.359/2015 e suas alterações;

II – A Lei Federal nº 10.741/2003, Estatuto da Pessoa Idosa, bem como a Lei Federal nº 8.842/1994, Política Nacional do Idoso, e suas respectivas alterações;

III – As diretrizes da Lei Orgânica do Município de Caçapava na atenção à pessoa idosa, especialmente as que constam em seus artigos 7º (inciso IV), 180 (inciso V) e 225 (incisos III e V).

Parágrafo único – Mediante deliberação do CMDPI, poderão ser atendidos com recursos do FUMID projetos, programas ou ações consoante diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), e suas respectivas alterações, ou demais legislações que incluam o atendimento de idosos, como das áreas da preservação ambiental e cultural, desde que alinhados a uma das diretrizes estabelecidas nos incisos I, II ou III deste artigo.

DAS DOAÇÕES VINCULADAS

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem doações ao FUMID podem indicar uma Organização da Sociedade Civil (OSC), projeto, programa ou ação desde que previamente aprovado para captação de recursos pelo CMDPI.

Parágrafo primeiro – A manifestação de vontade do doador pode se dar de qualquer forma possível, incluindo meios eletrônicos, desde que dirigida à Organização da Sociedade Civil ou ao próprio CMDPI.

Parágrafo segundo – A captação de recursos vinculados a uma Organização da Sociedade Civil (OSC), projeto, programa ou ação será de responsabilidade da instituição responsável pelo mesmo e só poderá ser efetivada após emissão do respectivo Certificado de Captação de Recursos pelo CMDPI.

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Caçapava (SP)

Previsto no artigo 229, XVI, da Lei Orgânica Municipal e regulamentado pela Lei nº 5.359/2015

DOS RECIBOS

Art. 4º - Será emitido recibo das doações financeiras recebidas, conforme artigo 4º-A da Lei Federal nº 12.213/2010 e suas alterações, que recepcionou a aplicabilidade do artigo 260-D da Lei Federal nº 8.069/1990 para os fundos do idoso, como o FUMID.

Parágrafo primeiro – Para a emissão de recibo definitivo, deverá ser comprovada a transferência de recursos financeiros ou depósito específico em prol do:

I – Nome: Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – CNPJ: 22.450.379/0001-74;

III – Banco: Caixa Econômica Federal;

IV – Agência: 0295;

V – Conta Corrente: 71001-0;

VI – Operação: 006 (facultativo).

Parágrafo segundo – Será permitida a emissão de recibo provisório, quando da necessidade levantada pelo doador pessoa jurídica, para cumprir com normas contábeis e financeiras específicas, que será substituído por recibo definitivo legalmente válido para usufruto dos benefícios fiscais, quando do atendimento da condição do parágrafo anterior.

DOS PLANOS DE TRABALHO

Art. 5º - As Organizações da Sociedade Civil (OSC) e instituições governamentais do Município que atuem no atendimento a pessoa idosa no Município, podem submeter Planos de Trabalho de projetos, programas ou atividades ao CMDPI com vistas a aprovação para captação de recursos ou uso de recursos depositados no FUMID por meio de Editais de Chamamento, dispensa ou inexigibilidade de chamamento.

Parágrafo único – O registro da entidade não governamental no CMDPI, conforme determinam o parágrafo único do artigo 48 da Lei Federal nº 10.741/2003 e o artigo 3º, inciso VI da Lei Municipal nº 5.359/2015, terá o efeito de credenciamento para os fins do inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas a futuras transferências de recursos oriundos do FUMID por dispensa de chamamento público.

Art. 6º - Os Planos de Trabalho encaminhados para apreciação do CMDPI por meio de Editais de Chamamento, Dispensa ou Inexigibilidade de Chamamento deverão conter, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria;

II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art. 7º - Conforme expõe os artigos 2º-A, 42 (inciso XIX) e 46 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, com vistas à implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações estabelecidos no art. 13 da Lei Municipal nº 5.359/2015, considerando as categorias de despesas definidas no art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, as despesas do Plano de Trabalho devem ser discriminadas em:

I – remuneração da equipe, independente do vínculo com a instituição;

II – diárias, se houver;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes, serviços de adequação de espaço físico, obras e investimentos.

DOS CERTIFICADOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Caçapava (SP)

Previsto no artigo 229, XVI, da Lei Orgânica Municipal e regulamentado pela Lei nº 5.359/2015

Art. 8º - Os certificados de captação de recursos emitidos pelo CMDPI terão prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de vigência, prorrogáveis, devendo preferencialmente coincidir com o ano fiscal, ou seja, findar no dia 31 de dezembro.

Parágrafo primeiro – O valor autorizado para captação de recursos será o valor constante no Plano de Trabalho aprovado, acrescido de 10% (dez por cento). Este valor adicional, uma vez captado, será utilizado de forma desvinculada nos termos do artigo 2º desta resolução.

Parágrafo segundo – Os certificados de captação de recursos poderão ser renovados, conforme deliberação do CMDPI.

Parágrafo terceiro – Quando da prorrogação do certificado, o valor do projeto poderá ser corrigido monetariamente por um índice inflacionário ou indicador de preços ou valores, a pedido da OSC ou instituição governamental responsável pelo projeto, tais como:

I – Novas cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público, a exemplo do disposto no artigo 25, § 1º do Decreto Federal nº 8.726/2016, que regulamentou a Lei Federal nº 13.019/2014;

II – Custo Unitário de Construção, conforme artigo 54 da Lei Federal nº 4.591/1964;

III – INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vide artigo 41-A da Lei Federal nº 8.213/1991;

IV – TR, Taxa Referencial, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.177/1991;

V – Outros índices nacionais, regionais ou setoriais de custos ou preços que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, conforme artigo 1º da Lei Federal nº 7.774/1989;

VI – Outros índices e referências previstos na legislação.

DA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º - Na ocorrência de captação total ou parcial de recursos, poderá a OSC ou instituição governamental responsável pelo projeto, programa ou atividade, a qualquer tempo, solicitar a utilização dos recursos captados, mediante a apresentação de Plano de Trabalho ao CMDPI, com adequação de metas e objetivos aos valores captados.

Parágrafo primeiro – Os recursos transferidos do FUMID para a Organização da Sociedade Civil serão depositados em conta corrente específica aberta pela OSC, que deve ser isenta de tarifa bancária, nos termos do artigo 51 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo segundo – A qualquer tempo, os projetos, programas ou atividades que já iniciaram a sua execução, por conta de prévia captação parcial de recursos, poderão utilizar os aportes financeiros vinculados adicionalmente depositados no FUMID por meio de qualquer forma permitida em lei, incluindo termo aditivo, apostila ou apresentação de Plano de Trabalho complementar ao já apresentado anteriormente pela OSC ou instituição governamental.

Parágrafo terceiro – A captação de recursos vinculada a uma OSC, projeto, programa ou atividade será integralmente aplicado aos fins a que se destinam, no objeto da parceria, incluindo eventuais rendimentos financeiros, nos termos do artigo 51, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo quarto – Para a movimentação de recursos financeiros depositados na conta do FUMID, nos termos do artigo 13 da Lei Municipal nº 5.359/2015, e suas alterações, poderá o Poder Público solicitar a documentação complementar para atender a legislação pertinente.

Art. 10 – As captações de recursos depositados no FUMID em favor de Organização da Sociedade Civil (OSC), projeto, programa ou atividade que não tenha sido previamente aprovado pelo CMDPI para captação de recursos, será considerada como contribuição não vinculada, de livre utilização pelo CMDPI, conforme artigo 2º desta Resolução.

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Caçapava (SP)

Previsto no artigo 229, XVI, da Lei Orgânica Municipal e regulamentado pela Lei nº 5.359/2015

Parágrafo único – Também serão desvinculadas de projetos, até 1/11 (um onze avos) das doações recebidas por OSC, projeto, programa ou atividade com Certificado de Captação vigente, como forma de reter o valor acrescido ao Plano de Trabalho nos termos do artigo 8º, parágrafo primeiro desta Resolução.

Art. 11 – A titularidade dos bens e direitos remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos das parcerias firmadas nos termos dessa resolução serão transferidos à OSC nos termos dos artigos 29 e 42, inciso X, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único – a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a Organização da Sociedade Civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social, conforme prevê o Decreto Federal nº 8.726/2016 em seu art. 23, II, § 3º.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A dispensa de chamamento público para a transferência de recursos para projetos, programas ou atividades de instituições governamentais, incluídos os do Poder Público Municipal, previamente aprovados para captação de recursos pelo CMDPI será realizada mediante cumprimento da legislação específica.

Parágrafo único – As disposições desta resolução, que sejam específicas para Planos de Trabalho e parcerias realizadas conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações serão aplicadas e adaptadas, no que couber, à legislação específica quando se tratar de projeto, programa ou atividade de instituição governamental, incluído o Poder Público Municipal.

Art. 13 - Nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 4.320/1964, o saldo positivo do FUMID apurado em balanço ao término do exercício fiscal será transferido integralmente para o exercício seguinte, bem como os rendimentos auferidos, respeitando-se a vinculação a Organização da Sociedade Civil (OSC), projeto, programa ou atividade, se houver.

Art. 14 – Os procedimentos e atividades necessários aos editais de chamamento, dispensa e inexigibilidade, bem como para a celebração e execução das parcerias do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Caçapava, quando não especificados pelo CMDPI, respeitarão, em todos os seus aspectos os procedimentos e atividades definidos pela Prefeitura Municipal de Caçapava.

Parágrafo único: A observância disposta no caput inclui a nomeação ou composição:

I – dos gestores de parceria, conforme definido no art. 2º, VI, e no art. 35, “g”, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

II – da comissão de monitoramento e avaliação das parcerias, conforme definido no art. 2º, XI, e no art. 35, “h”, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, revogando as disposições em contrário.

Caçapava – SP, 20 de setembro de 2022.

Marta Rovida Cardoso
Presidente
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa